



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720179/2014-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 14-59.244, de 29 de julho de 2015, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela pessoa jurídica Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 1.808/1.825) lavrados para a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2010.

Conforme informações contidas nos referidos documentos e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.826/1.860, a pessoa jurídica autuada ofereceu à tributação, no referido ano-calendário, o montante de R\$ 908.539,10, a título de lucro auferidos por coligadas/controladas no exterior, quanto deveria ter sido oferecido o valor de R\$ 80.183.861,38, conforme detalhado no quadro a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

Empresas	ANO	Saldo Moeda Total Moeda Local	Taxa de câmbio	Data de Conversã o	Saldo Total RS	Saldo Proporcional RS
Itacamba Cemento		13.186.631,39	0,2401	31/12/2010	3.166.110,19	527.473,96
Yguazu Cemento		7.166.830.402,00	0,0003622	31/12/2010	2.595.826,00	908.539,10
Loma Negra Cem.		302.670.883,00	0,4194	31/12/2010	126.940.168,33	30.694.132,70
Holdtotal S.A		118.120.918,00	0,4194	31/12/2009	49.539.913,01	48.053.715,62
	2010					80.183.861,38

No TVF, afasta-se a aplicação aos referidos valores da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital firmada entre o Brasil e a Argentina, conforme Decreto n.º 87.976, de 1982.

A autoridade fiscal aponta, ainda, uma segunda infração relacionada à amortização de ágio (fato já objeto de outros lançamentos relacionados a anos-calendários anteriores), pago pela Camargo Corrêa S.A. com base em expectativa de rentabilidade futura da empresa Loma Negra C.I.A.S.A., situada na Argentina. A acusação é que o valor pago teria se embasado em outros fundamentos econômicos, o que seria vedado pela legislação, conforme trecho a seguir:

2.3.3.10 Apenas para efeito ilustrativo, convém discutir o papel da Loma Negra no mercado de cimentos da Argentina, o que certamente influiu no sobrepreço pago pela CCSA na compra de suas controladas Gaby1, Gaby2 e Gaby3. Em uma época em que verdadeiras “batalhas” no mercado de cimento já vinham sendo travadas entre as empresas (o que se verifica até hoje) de modo a aumentar suas participações no mercado, é inegável que a empresa Loma Negra é uma das maiores empresas de cimento da Argentina, o que constituía um ativo de grande valor para a empresa que adquirisse seu controle. Neste sentido, é fato inconteste que este ativo influenciou o ágio pago pela CCSA, na compra das empresas Gaby1, Gaby2 e Gaby3.

2.3.3.11 Ademais, é certo que o mercado conquistado pela empresa Loma Negra na Argentina constituía um ativo de notável importância para os planos de expansão do conglomerado econômico brasileiro. Decerto o nome e a marca da Loma Negra igualmente se apresentaram como ativos que influenciaram o ágio pago.

2.3.3.12 Além de tudo, a Loma Negra também detinha 80% das ações da Ferrsur, empresa que opera as ferrovias de carga, que transportam a produção das principais indústrias da Argentina, o que também constitui um ativo que influenciou o ágio desembolsado.

2.3.3.13 Outro fator que também influenciou o ágio despendido foi o complexo de empresas subsidiárias que a Holdtotal S.A. detinha, fora a Loma Negra. Dentre elas constam Betel S.A., Reycomb S.A., Cofesur S.A., Compania Argentina de Cemento Portland S.A., Escofer S.A., Compania de Servicios a La Construccion S.A., sociedades anônimas constituídas na cidade de Buenos Aires, Canteras Del Riachuelo S.A. (Uruguai) e Cementos Del Plata S.A. (Uruguai).

2.3.3.14 Ao sustentar que o ágio pago se fundou em expectativas de rentabilidade futura (fls. 27 a 29 do arquivo RespInt003), o que se apresenta absolutamente fictício, o grupo econômico ilicitamente aspirou ao benefício fiscal de amortizar o ágio pago, a despeito de a legislação vedar tal benesse em relação àquele estribado em outros fundamentos econômicos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

Aponta-se, ademais, que o ágio inicialmente pago pela CCSA teria sido transferido indevidamente para a empresa fiscalizada, de modo que não poderia haver o aproveitamento na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Deste modo, foi glosada a despesa com amortização de ágio no importe de R\$ 196.453.777,42.

Em uma terceira infração, registra-se no TVF que a autuada (então denominada Camargo Corrêa Cimentos S.A.) “emitiu, como forma de captar recursos financeiros, em 1997, Fixed Rate Notes (FRN) em um único lote de US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de Dólares), operação registrada no Banco Central conforme Certificado de Registro n.º 241/33955”. EM julho de 2005, quanto os referidos FRN era de titularidade da empresa Cauê Finance Limited (controlada pela autuada), houve a renovação do empréstimo por mais 30 (trinta) anos, com o compromisso de a cada seis meses pagar juros à taxa de 8,875% aa.”.

Afirma a autoridade fiscal, então, que tal renovação se destinou, apenas, a reduzir os seus resultados mediante o pagamento de juros, a “uma taxa superior a que se praticaria com uma operação de mútuo comum”, enquadrando-se no art. 22 da Lei n.º 9.430, de 1996, que fixava o limite máximo da despesa dedutível com juros pagos a pessoas ligadas.

Neste sentido, foi glosada a despesa no que excedeu ao percentual estabelecido na legislação, no valor de R\$ 1.307.756,40.

Finalmente, foi realizada a glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo da CSLL compensados indevidamente, no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 6.293.853,44 (cada). A constatação é que a autuada não possuiria saldos a tal título no referido período.

Após a ciência, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 1.865/2.002, por meio da qual sustenta, sinteticamente, o seguinte:

- (i) “Decadência/Preclusão do Direito de Questionar os Fatos que Deram Origem ao Ágio” – posto que o fato contábil-societário que o originou ocorreu no ano de 2005, portanto, há mais de cinco anos da ciência do lançamento;
- (ii) “Não Encerramento da Amortização do Ágio em Novembro de 2010” – uma vez que a amortização estaria sendo realizada em período de 8 (oito) anos, à taxa de 1/96 ao mês;
- (iii) “o fundamento econômico para o pagamento de ágio em uma aquisição de bens é critério de decisão único e exclusivo do adquirente”, não cabendo **“ao Fisco estabelecer o fundamento que presume suportar o preço pago”**;
- (iv) “sempre que uma aquisição com ágio estiver respaldada na expectativa, do adquirente, de rentabilidade futura da empresa adquirida, há que se aplicar o tratamento conferido ao fundamento previsto no inciso II, § 2º do artigo 385 do RIR/99, **independentemente de qual o elemento que sustente aquela expectativa**”;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

- (v) seria equivocada, portanto, a decisão da autoridade fiscal de “deslocar o fundamento econômico do ágio de expectativa de rentabilidade futura (atribuído pela Impugnante) para fundo de comércio e outros intangíveis”;
- (vi) no caso sob análise, o ágio pago estaria “respaldado na expectativa de rentabilidade futura, a qual foi devidamente demonstrada pela avaliação feita pelo Banco Goldman Sachs e posteriormente ratificada pela KPMG”;
- (vii) todos os requisitos legais para a amortização do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura teriam sido cumpridos;
- (viii) não haveria na legislação ordem de preferência para determinação do fundamento a ser atribuído ao ágio pago;
- (ix) do ponto de vista contábil, a autoridade fiscal não teria realizada a necessária **identificação dos elementos que compõe o fundo de comércio e os intangíveis das sociedades adquiridas**”, nem a correspondente valorização individualizada;
- (x) a autoridade fiscal não teria apresentado qualquer prova de que “o **ágio em análise englobaria algum valor correspondente ao fundo de comércio ou intangíveis** adquiridos, tampouco qual seria a parcela desse montante que comporia o total do preço de aquisição”, agindo com base em mera presunção;
- (xi) “Inexistência de Vedação Legal quanto à Transferência da Participação Adquirida com Ágio”;
- (xii) *ad adgmentandum tantum*, que a integralização de capital na autuada, por meio da participação societária que a **CCSA** possuía na **Gaby 1, Gaby 2 e Gaby 3**, daria ensejo ao surgimento de um “novo ágio”, o qual também preencheria todos os requisitos necessários à sua amortização fiscal;
- (xiii) “Inexistência de Previsão Legal para a Adição, na Base de Cálculo da CSLL, da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização”;
- (xiv) “**inaplicabilidade das Regras de Preço de Transferência**” à dedução dos juros oriundos de empréstimo obtido no exterior;
- (xv) o empréstimo tomado pela autuada, “**lastreado em Fixed Rate Notes, devidamente registrado no BACEN, contempla a sua renovação**, a qual também foi devidamente informada ao BACEN com a realização de um Registro de Operações Financeiras - ROF, pelo que não há que se aplicar o limite de dedutibilidade de juros, conforme determina o caput do artigo 22 da Lei n.º 9.430/1996;
- (xvi) “no presente caso não se está diante de dois negócios distintos, mas sim de um único empréstimo, cujos recursos foram captados com terceiros e que,

posteriormente, foi renovado, sendo que tudo foi feito de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão competente, isto é o BACEN”;

- (xvii) “**se o próprio BACEN aceitou e registrou a operação de renovação**”, não haveria fundamento para a pretensão da autoridade fiscal, que fugiriam à esfera tributária e adentrariam a esfera de negócios da autuada;
- (xviii) a autoridade fiscal teria tributado “lucros apurados por sociedades domiciliadas na Argentina (Holdtotal e Loma Negra), o que não é admitido pelo artigo VII da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda ("Convenção Brasil-Argentina"), promulgada pelo Decreto n.º 87.976, de 22 de dezembro de 1982”;
- (xix) teriam sido desconsiderados “na apuração dos impostos supostamente devidos no Brasil, o tributo pago na Argentina e na Bolívia sobre os lucros auferidos, respectivamente, pela sociedade coligada Loma Negra e pela investida Itacamba;
- (xx) “Com relação à empresa Itacamba, não é aplicável o artigo 74 da MP n.º 2.158/01, já que a Impugnante mantém nessa empresa participação de apenas 16,66%, o que não caracteriza coligação nos termos da legislação societária vigente (artigo 243, §§ 10 e 5º da Lei nº 6.404/76). E, ainda que assim não fosse, tal investimento é avaliado na Impugnante pelo custo de aquisição (16,66% do capital social), o que somente gera a obrigação de pagamento de tributos no Brasil quando o lucro é efetivamente distribuído, nos termos do artigo 8º da IN/SRF n.º 213/02”;
- (xxi) “A tributação dos lucros apurados no exterior e não disponibilizados no Brasil foi feita contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.588, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do o artigo 74 da MP n.º 2.158/01, para as empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida”;
- (xxii) seria indevida a glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, por serem reflexo das matérias debatidas nestes autos e os lançamentos referentes a períodos anteriores, os quais, pelas razões acima expendidas, deveriam ser cancelados;
- (xxiii) “Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa”.

Na decisão de primeira instância (fls. 2.702/2.787), apontou-se, em primeiro lugar, que o tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Argentina não impediria a consideração dos resultados auferido por empresa controlada/coligada ali situada, sendo exigível tanto o IRPJ quanto a CSLL sobre tais valores. Rejeitou-se, ademais, a insurgência contra a ausência de consideração de tributos pagos no exterior, ante a ausência de comprovação de qualquer pagamento a tal título. A incidência sobre os resultados da empresa Itacamba, contudo, foi considerada indevida, na medida em que se trataria de coligada da autuada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

Quanto à amortização do ágio, refutou-se a arguição de preclusão da possibilidade de questionamento, na medida em que a infração somente ocorreria com “sua utilização para reduzir o resultado tributável no ano-calendário de 2010”. Quanto à possibilidade de se amortizar o ágio em período superior a cinco anos, foram acolhidas as razões recursais. Não obstante, considerou-se que a autuada não apresentou prova hábil da existência de “demonstração que justifique o valor pago a título de rentabilidade futura”. Ademais, o ágio teria sido “contabilizado com base em demonstrativo elaborado sem qualquer preocupação em se discriminarem os diversos fundamentos econômicos previstos” no § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977”, e o montante pago abrangeria, indiscutivelmente, ativos intangíveis e o fundo de comércio, cujos valores a contribuinte não demonstrou a menor preocupação em apurar”.

Os julgadores, ainda, embora sem questionar a validade do procedimento de transferência do ágio pago, consideraram que, apenas, na situação prevista no art. 386, §6º, inciso II, do RIR/99, haveria a possibilidade de dedução do referido valor na apuração do lucro tributável. Refutaram, igualmente, a tese do surgimento de novo ágio dedutível, em decorrência da subscrição de capital e dação de pagamento, já não haveria “independência e/ou não preponderância entre as partes”.

Quanto à CSLL, registrou-se a ausência de previsão legal para a amortização do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura.

Já em relação aos juros pagos a pessoa jurídica vinculada no exterior, manteve-se a autuação, na medida em que o contrato de mútuo não estaria registrado no Banco Central do Brasil, e os valores pagos não mais corresponderiam à operação inicial de emissão de títulos.

Apontou-se, ainda, que, em decorrência de lançamentos tratados em outros processos administrativos, inexistiriam saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL passíveis de compensação no ano-calendário de 2010.

Finalmente, registrou-se que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício decorreria de previsão legal.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCROS NO EXTERIOR.

A repercussão, nos resultados da contribuinte, relativamente aos lucros disponibilizados pelas controladas/coligadas localizadas no exterior está disciplinada, principalmente pelos artigos 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, os quais estabeleceram o regime da tributação em bases universais bem como o momento em que os lucros auferidos no exterior são considerados disponibilizados.

TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO.

O tratado internacional celebrado entre o Brasil e a Argentina não impede a tributação da empresa sediada no Brasil na forma prevista pela legislação nacional. No caso, a bitributação é evitada porque, no regime de tributação em bases universais, é prevista a

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720179/2014-11

compensação dos impostos pagos pelas controladas/coligadas localizadas no exterior, nas condições estabelecidas na lei.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO BRASIL.

O imposto pago no exterior pode ser compensado do Brasil, nos termos do artigo 395 do RIR/99. Para tanto, é necessário que a contribuinte apure imposto a pagar. Ademais, é imperioso que a contribuinte comprove o imposto efetivamente pago, não deixando margem a dúvidas sobre os valores passíveis de dedução. Por fim, não pode ser esquecido que os recolhimentos alegados devem ser reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO PARA CONTROLADORA NO BRASIL. STF. ADI Nº 2.588.

Nos autos da Declaração Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.588, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgar constitucional o artigo 74 da MP 2.158, de 2001, no que concerne às empresas controladas situadas em países considerados “paraísos fiscais” e a inconstitucional no que toca às empresas coligadas localizadas em países sem tributação favorecida.

Não se alcançou maioria acerca da aplicação da norma às controladas fora de paraísos fiscais e às coligadas localizadas em paraísos fiscais. Sobre estes dois pontos, permanece em pleno vigor o artigo 74 em discussão, posto que o STF não o excluiu do ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, os lucros auferidos por coligada localizada em país sem tributação favorecida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, não poderão compor o lucro real.

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. AUDITORIA FISCAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE.

O Fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência.

PERÍODO PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO.

O § 5º do artigo 1º da IN SRF nº 11, de 1999, reconhece o direito dos contribuintes de amortizarem o ágio por período superior a cinco anos.

ÁGIO. PROVA.

O contribuinte deve demonstrar a legitimidade do ágio cuja amortização pretendeu deduzir na apuração do lucro real, mediante apresentação de demonstrativo que comprove devidamente o fundamento econômico do ágio pago que se pretende deduzir.

MÉTODO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

A avaliação da empresa adquirida pelo método do fluxo de caixa descontado não pode servir de suporte às deduções das amortizações do ágio, uma vez que esta metodologia, não segrega os fundamentos econômicos de aquisição do ágio na forma prevista no § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

TRANSFERÊNCIA DO ÁGIO.

O ágio cuja amortização pretende-se deduzir somente pode ser transferido na hipótese prevista no inciso II do § 6º do artigo 386 do RIR/99.

Ademais, a ágio é gerado em operações entre empresas independentes, não podendo ser criado em operações internas a um grupo econômico.

ÁGIO. CSLL.

Em conformidade com o disposto no art. 7º (caput) e inciso III da Lei nº 9.532, de 1997, a faculdade de amortização de ágio, nas condições ali referidas, limita-se à apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DESPESA DE JUROS ENTRE EMPRESAS VINCULADAS. REGISTRO NO BACEN. DEDUTIBILIDADE. LIMITE.

Nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. Imprestável, como meio de prova do referido registro, extrato que, ainda que emitido pelo Banco Central do Brasil, não revela características essenciais do acordo pactuado.

PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL ACUMULADAS.

Quando, em virtude de autuações anteriores, os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL forem cancelados, as compensações realizadas devem ser glosadas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sobre a multa de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Cientificada da referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 2.800/2.970, no qual, preliminarmente, suscitou a nulidade da decisão de primeira instância, em razão da inovação de critério jurídico por parte dos julgadores, que consideraram a pessoa jurídica Loma Negra como sua controlada, enquanto, no lançamento, tal empresa teria sido considerado como coligada da Recorrente. Subsidiariamente, pugnou pela desconsideração do critério inovador adotada no julgamento *a quo*.

No mais, foram repetidas, em essência, as alegações já apresentadas na Impugnação, deixando-se de se abordar a questão da amortização do ágio em 8 (oito) anos e trasladando à pessoa jurídica Loma Negra, os argumentos acolhidos em relação à Itacamba.

O processo foi distribuído, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, por proposta de quem o julgamento foi convertido em diligência, a fim de

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

que lhe fossem distribuídos os “processos administrativos n.s 10880.720246/2013-10 (AC 2008) e 16561.720065/201382 (AC 2009), por conexão, independentemente de sorteio, de modo que os recursos possam ser analisados conjuntamente”, conforme Resolução n.º 1302-000.528, de 19 de setembro de 2017 (fls. 3.215/3.249).

A referida determinação acabou não sendo cumprida, de modo que os referidos autos foram julgados pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção, e, ante o término do mandato do relator original, o presente processo foi redistribuído por sorteio ao Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, por proposta de quem, por meio da Resolução n.º 1302-000.804, de 10 de dezembro de 2019, houve nova conversão do julgamento em diligência, desta vez para que fossem verificados os saldos de “prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do sujeito passivo desde o ano-calendário 2006 até o ano-calendário 2010” (fls. 3.250/3.271).

A diligência resultou no relatório de fls. 3.376/3.502, em relação ao qual a Recorrente se manifestou às fls. 3.642/3.645, pugnando pelo “**sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento em definitivo dos Processos Administrativos n.ºs 16643.720027/2011-58, 10880.720246/2013-10 e 16561.720065/2013-82**”.

Em decorrência da saída do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado deste Colegiado, houve novas redistribuições dos autos, por sorteio, a dois outros conselheiros, que igualmente deixaram de integrar a Turma, de modo que, mais uma vez mediante sorteio, houve a redistribuição do processo a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 12 de agosto de 2015 (fl. 2.797), tendo interposto seu Recurso Voluntário, em 08 de setembro do mesmo ano (fl. 2.799), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 2.009/2.010.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Na manifestação apresentada em relação ao resultado da diligência determinada por esta Turma Julgadora, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente processo

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

administrativo até o julgamento em definitivo dos processos administrativos n.º 16643.720027/2011-58, 10880.720246/2013-10 e 16561.720065/2013-82.

O Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício interpostos no processo administrativo n.º 16643.720027/2011-58 foram julgados por meio do Acórdão n.º 1301-003.935, de 11 de junho de 2019, no qual lhes foi negado provimento. A Fazenda Nacional e o sujeito passivo apresentaram Recursos Especiais, que foram admitidos (o do contribuinte, apenas, parcialmente) e ainda aguardam julgamento por parte da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Já quanto aos processos administrativos n.º 10880.720246/2013-10 e 16561.720065/2013-82, por meio, respectivamente, dos Acórdãos n.º 1401-002.993 e 1401-002.992, ambos de 20 de novembro de 2018, reconheceu-se a nulidade das decisões de primeira instância, de modo que os autos retornaram para que as Impugnações nele apresentadas fossem novamente analisadas. Já houve novas decisões da autoridade julgadora de primeira instância e os recursos Voluntário e de Ofício contra elas interpostos se encontram pendentes de julgamento.

A lavratura dos autos de infração tratados nos presentes autos, quando as alterações promovidas pelos lançamentos anteriores ainda são precárias, por não serem objeto de decisões administrativas definitivas, é plenamente justificável, em decorrência do risco de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

No mesmo sentido, o julgamento dos processos administrativos por parte das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil também é possível de ocorrer antes das decisões definitivas, bastando para tanto que se observe a ordem cronológica das alterações e os reflexos das decisões anteriores de mesma instância. Afinal, após isto, o sujeito passivo poderá se insurgir por meio de Recurso Voluntário contra todas as decisões.

De outra parte, nos julgamentos realizados pelo CARF, é necessário se aguardar a decisão administrativa definitiva no processo principal (no caso sob análise, todos os processos acima elencados ostentam tal posição em relação a estes autos), na medida em que, mesmo após o julgamento pelas Turmas Ordinárias ou Extraordinárias, a decisão ali proferida ainda será precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que cada um desses recursos possui critérios de admissibilidade específicos, não sendo possível se ter certeza de que as decisões conflitantes poderão ser corrigidas.

Assim, é imprescindível o sobrestamento do julgamento do presente processo e a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde as decisões definitivas dos referidos processos administrativos, de modo a se poder saber, com certeza, quais os montantes de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL detidos pela Recorrente para compensação no período da autuação fiscal sob exame.

3 DA COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR

A Recorrente alega que não teriam sido considerados, no lançamento, os pagamentos realizados por suas investidas no exterior.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720179/2014-11

Na decisão de primeira instância, a compensação de eventuais valores pagos não foi acatada em decorrência da ausência de comprovação de qualquer pagamento.

Com o Recurso Voluntário, são juntados os documentos de fls. 3.066/3.075, 3.082/3.090, 3.101/3.108 e 3.118/1.126, que se referem aos períodos de apuração de 2011 e 2012. Portanto, a princípio, não guardam qualquer relação com os fatos geradores tributados no presente processo, que dizem respeito ao ano-calendário de 2010.

Já os documentos de fls. 3.075 (final)/3.081, 3.091/3.094 se referem ao ano-calendário de 2010. Neles, porém, não há qualquer comprovação de imposto pago, tratando-se, apenas, de declarações apresentadas ao Fisco argentino pela Loma Negra Ciasa.

Às fls. 3.114 e 3.131, contudo, há comprovante de pagamento, no valor de \$14.279,29 (Quatorze mil duzentos e setenta e nove pesos e vinte e nove centavos), efetuado pela Holdtotal S.A.

Assim, aproveitando-se da remessa dos autos à Unidade preparadora, cabível a manifestação da autoridade fiscal, a respeito dos referidos documentos.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa do presente processo à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (1) aguarde-se as decisões administrativas definitivas nos processos administrativos n.º 16643.720027/2011-58, 10880.720246/2013-10 e 16561.720065/2013-82, cujas cópias devem ser juntadas aos autos;
- (2) verifique, inclusive mediante intimação à autuada, para a apresentação de documentos/esclarecimentos que entender cabíveis, se os documentos de fls. 3.066/3.131 comprovam pagamentos realizados no exterior pelas controladas Holdtotal e Loma Negra, em relação às bases de cálculo tributadas no lançamento de ofício tratado no presente processo;
- (3) elabore-se relatório conclusivo detalhando (i) os **montantes dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL disponíveis para compensação** pela Recorrente, no ano-calendário de 2010, considerados os efeitos das decisões administrativas definitivas proferidas nos processos acima indicados, e os **reflexos das referidas decisões em relação às exigências fiscais** constantes dos autos de infração tratados no presente processo administrativo; e (ii) os **montantes de pagamentos realizados no exterior passíveis de compensação** no lançamento tratado no presente processo;
- (4) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720179/2014-11

(5) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo